



**ACÓRDÃO**  
**0001146-34.2012.5.04.0741 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**Órgão Julgador:** 10ª Turma

**Recorrente:** WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Adv. Flávio Obino Filho  
**Recorrido:** DIONARA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO - Adv. Dinara Rosane do Nascimento Pereira  
**Origem:** Vara do Trabalho de Santo Ângelo  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN

**E M E N T A**

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE OU MAU PROCEDIMENTO.** Não demonstradas inequivocamente as faltas atribuídas ao empregado que ensejaram a despedida motivada (ato de improbidade ou mau procedimento), a justa causa aplicada é convertida em demissão por iniciativa do empregador, sendo devido o pagamento das parcelas rescisórias decorrentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, REJEITAR A ARGUIÇÃO FORMULADA EM CONTRARRAZÕES PELA AUTORA, de não conhecimento do recurso da ré por ausência de ratificação das razões recursais. No mérito, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA para afastar a



**ACÓRDÃO**

**0001146-34.2012.5.04.0741 RO**

**Fl. 2**

condenação ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT. Valor da condenação reduzido para R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e custas proporcionais para R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), para os fins legais. Encaminhe a Secretaria ofício à Secretaria Estadual de Saúde - Divisão de Vigilância Sanitária - Núcleo de Vigilância de Produtos e ao Ministério Público do Estado do RS, com cópia dos depoimentos das partes, sentença e da presente decisão, para as medidas cabíveis.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2014 (quinta-feira).

**RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão de procedência parcial lançada às fls. 275-284, complementada pela decisão das fls. 315-317, recorre a reclamada, consoante razões das fls. 291-297.

Busca a reforma da sentença em relação à reversão da rescisão contratual por justa causa e, por conseguinte, com a condenação ao pagamento das parcelas rescisórias, projeção do período do aviso prévio, saque do FGTS com multa de 40% e seguro-desemprego; horas extras; indenização por danos morais; multas dos artigos 467 e 477, ambos da CLT; FGTS e honorários advocatícios.

Apresentadas contrarrazões às fls. 324-329, os autos são encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.



**ACÓRDÃO**  
**0001146-34.2012.5.04.0741 RO**

**Fl. 3**

**V O T O**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):**

**1 PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

**AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS**

Nas contrarrazões (fls. 324-329) o reclamante suscita preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, por ausência de ratificação das razões recursais, tal como exige a Súmula 418 do STJ, aplicável por analogia ao caso dos autos.

Analiso.

No caso dos autos, não prospera a arguição do reclamante, pois aplicável o item II da Súmula 434 do TST, que assim dispõe:

***RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE.***

*(...)*

*II) A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente.*

Destarte, merece ser conhecido o apelo da reclamada, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

**2 RECURSO DA RECLAMADA**

**2.1 REVERSÃO DA RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. PARCELAS RESCISÓRIAS. PROJEÇÃO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. SAQUE**



**ACÓRDÃO**  
**0001146-34.2012.5.04.0741 RO**

**Fl. 4**

### **DO FGTS COM MULTA DE 40% E SEGURO-DESEMPREGO**

Não se conforma a reclamada com a reversão da rescisão contratual por justa causa. Refere que a conduta da autora é enquadrada nas alíneas "a" e "b" do art. 482 da CLT. Assim, requer a reforma da sentença, com a manutenção da dispensa por justa causa.

Analiso.

Esclareço, inicialmente, que em sede recursal a reclamada refere, expressamente, que a justa causa foi aplicada à autora pelo excesso de faltas (fl. 291v). A alegação, contudo, é inovatória, pois a tese da defesa é de demissão por ato de improbidade e mau procedimento, conforme alíneas "a" e "b" do art. 482 da CLT (fls. 102-103).

Em relação à justa causa, esta caracteriza-se quando o empregado pratica atos capazes de, por sua gravidade, tornarem a continuidade do trabalho indesejável para o empregador. Os motivos para justificar o rompimento do contrato de trabalho, por falta grave do empregado, devem ser objeto de criteriosa avaliação por parte do Judiciário Trabalhista, em virtude de suas devastadoras consequências pecuniárias, profissionais e morais relativas à pessoa do trabalhador. Deve-se observar, em cada situação, a presença ou não dos elementos necessários para a despedida por justa causa, tais como nexos causal, proporcionalidade e imediatidade.

O ato deve ser provado de forma inequívoca, uma vez que produz efeitos além do âmbito profissional do empregado. À reclamada, nesta esteira, cabe o ônus de comprovar de forma robusta a prática do ato imputado ao empregado, vez que tal fato afronta o princípio da continuidade do vínculo de emprego e constitui-se impeditivo ao direito buscado (art. 818 da CLT,



**ACÓRDÃO**  
**0001146-34.2012.5.04.0741 RO**

**Fl. 5**

combinado com o art. 333, II, do CPC).

No caso, a reclamante refere na petição inicial que em 18 de maio de 2012, quando substituía uma colega na função de fatiadora, *"foi comunicada de sua despedida sob a alegação de falta grave cometida em razão da troca da data de validade de alguns produtos."* (fl. 03)

Relata que *"(...) cumpria determinações que lhe foram atribuídas, sendo que uma dessas era justamente a troca da data da validade de alguns dos produtos da fiabreria, ou seja, no caso queijo e presunto fatiado e demais frios . Portanto, a autora estava cumprindo ordens e jamais cometendo algum ato contrário as normas da empresa, que justificasse a alegada justa causa."* (fl. 03).

Em seu depoimento à fl. 271, refere a autora que:

*"... sua colega, de nome Iris, também fazia a troca das validades, todos os dias pela manhã, por ordens da chefe Adriana; que o produto em relação ao qual estava sendo trocada a validade era queijo fatiado; (...) que toda quantidade fatiada em um dia, se não fosse vendida, dela havia troca de validade no dia seguinte."*

Outrossim, a testemunha Daniela Correa do Carmo, trazida pela reclamante, afirma que:

*"(...) quando da demissão da reclamante foi a depoente quem efetuou todos os procedimentos; esclarece que o procedimento de revalidação sempre ocorreu em todos os setores da reclamada; o gerente Luciano, querendo dar um susto na equipe, escolheu a reclamante de cobaia; que após o relatório*



**ACÓRDÃO**

**0001146-34.2012.5.04.0741 RO**

**Fl. 6**

*feito por Rosane, chefe da segurança alimentar, Luciano obrigou a depoente a passar um e-mail para o jurídico, relatando os fatos, de onde veio a ordem para a demissão da reclamante por justa causa; (...) o diretor distrital orientava o gerente Luciano que, por sua vez, orientava os demais funcionários a fazer a revalidação dos produtos..." (fl. 272)*

A testemunha Julio Cezar de Oliveira, também afirma à fl. 272v que "a empresa orienta a fazer a revalidação, e tal ordem é dada pela encarregada imediata; que desde antes de a reclamante trabalhar no setor a revalidação já era feita;..."

Já a testemunha trazida pela reclamada, Taíse Stochero, embora informe que não era permitida a revalidação de produtos, entendo, na forma com decidido pela Julgadora de origem, que seu depoimento é de pouco valor probante, porquanto a referida testemunha atualmente trabalha como encarregada do Setor de Recursos Humanos e, anteriormente, era auxiliar administrativa, não tendo qualquer contato com o setor de fiabreria, na qual ocorreram os fatos.

Além disto, não constato nenhum interesse da autora em alterar o prazo de validade dos produtos da ré, já que deste fato não teria nenhuma vantagem.

Assim, o fato de a autora revalidar a validade dos produtos, embora não seja correto, não pode justificar a ruptura do contrato por justa causa em razão de ter ficado esclarecido nos autos que tal procedimento era realizado por ordem de sua superiora hierárquica, não podendo a empregada ser demitida por estar cumprindo ordens.

Diante da gravidade do ato atribuído à reclamante (ato de improbidade e/ou



**ACÓRDÃO**

**0001146-34.2012.5.04.0741 RO**

**Fl. 7**

mau procedimento), do fato extraordinário, cabia à reclamada a prova cabal de sua ocorrência, ônus do qual não se desincumbiu, o que afasta a incidência do artigo 482, letras "a" e "b", da CLT.

Em decorrência, correto o Juízo de origem em reverter a penalidade aplicada à empregada, reconhecendo a demissão sem justo motivo. Faz jus, a autora, ao pagamento das parcelas rescisórias deferidas.

Destaco que, na linha do disposto no art. 487, §2º, da CLT, o aviso-prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos.

Aplico a OJ nº 82 da SDI-1 do TST, segundo a qual: *"AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado"*.

Nesse compasso, deve ser mantida a determinação de que a ré retifique as anotações na carteira profissional da reclamante para que seja considerada a projeção do aviso-prévio como data de término do contrato de trabalho.

Afora isso, confirmada a sentença que reconheceu como imotivada a dispensa, faz jus a autora ao fornecimento das guias para o encaminhamento ao seguro-desemprego.

Apenas caso inviabilizada a percepção do benefício, e por culpa da empregadora, a obrigação de fazer deverá ser convertida em indenização substitutiva, em valor equivalente ao benefício.

Aplico o disposto no item II da Súmula 389 do TST, segundo o qual *"O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização"*.



**ACÓRDÃO**

**0001146-34.2012.5.04.0741 RO**

**Fl. 8**

Diante dos graves fatos comprovados nos autos relativos a revalidação do prazo de validade de produtos perecíveis, determino que a Secretaria encaminhe ofício à Secretaria Estadual de Saúde - Divisão de Vigilância Sanitária - Núcleo de Vigilância de Produtos e ao Ministério Público do Estado do RS, com cópia dos depoimentos das partes, sentença e da presente decisão, para as medidas cabíveis.

Nego provimento ao apelo.

**2.2 HORAS EXTRAS**

A reclamada almeja a modificação do julgado no tocante às horas extras. Aduz que os cartões-ponto juntados confirmam a real jornada de trabalho da autora, não podendo o Juízo de origem considerar exclusivamente os depoimentos das testemunhas quanto à jornada efetivamente laborada. Afora isso, considerando a validade dos registros de horário, entende deva ser atribuída, também, a validade do regime de compensação. Busca a sua absolvição da condenação em horas extras ou, sucessivamente, sejam excluídos os reflexos, porquanto essas não eram habituais.

**a) Validade dos registros de horário. Jornada fixada**

Relativamente à jornada de trabalho, a partir do que dispõe a CLT, art. 74, e parágrafos, e da orientação jurisprudencial contida na Súmula nº 338 do TST, extrai-se competir ao empregador o ônus quanto à prova do horário no qual efetivamente o empregado esteve à sua disposição (empresa com mais de dez empregados), sendo que a não apresentação dos controles horários gera presunção de veracidade da jornada de trabalho informada pelo empregado.

No caso dos autos, a reclamada apresentou de forma parcial os registros



**ACÓRDÃO**  
**0001146-34.2012.5.04.0741 RO**

**Fl. 9**

de horários do período contratual, ônus que lhe competia, faltando, por exemplo, os cartões-ponto do período de 16-1-07 a 15-12-07, 16-3 a 15-4-08, 16-6 a 15-7-08, 16-9 a 15-12-09. Tal fato gera presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial, podendo ser elididos por prova em contrário.

No tocante aos documentos juntados às fls. 144-179 e 248v-264, a prova testemunhal produzida no feito confirma não serem verdadeiras as jornadas de trabalho neles consignadas.

A primeira testemunha trazida pela autora, Daniela Correa do Carmo, relata que:

*"os horários de trabalho da reclamante não eram fixos; além disso, havia o ajuste do controle de ponto, sendo que os funcionários registravam o horário de entrada, mas o horário de saída era ajustado pela área de capital humano, por determinação da gerência e diretoria, para que constassem apenas duas horas extras; havia inventário de percíveis uma vez ao mês; inicialmente o inventário começava à meia-noite e, após um ou dois anos, passou a iniciar às 14h; que em tese o inventário era para durar seis horas mas durava mais do que esse tempo e nenhum funcionário poderia sair antes do seu término; que nessas ocasiões o pessoal do capital humano fazia os ajustes no ponto para que fosse respeitado o intervalo entre jornadas pois, no outro dia, o funcionário que havia participado do inventário deveria cumprir sua jornada normal de trabalho; (...) que em vésperas de feriados os funcionários faziam horas*



**ACÓRDÃO**

**0001146-34.2012.5.04.0741 RO**

**Fl. 10**

*extras; havia trabalho em domingos;..." (fls. 271v-272)*

A segunda testemunha, Julio Cezar de Oliveira, acrescenta que:

*"geralmente trabalhava das 06h/06h30min às 11h45min e das 13h45min às 17h20min; marcava cartão-ponto; fazia horas extras e, quando as fazia, marcava no cartão-ponto; que o máximo que se poderia fazer eram duas horas extras; que o depoente nunca fez mais do que isso; sabe que outros funcionários faziam mais de duas horas extras; uma vez por mês é feito inventário no setor de perecíveis e, nessas oportunidades, via os funcionários do setor baterem o cartão, no horário de término da jornada, e continuarem trabalhando; geralmente a preparação do inventário começava pela manhã, das 08h às 12h e, após, o pessoal retornava à meia-noite, para o início do inventário, que sempre ocorria à noite, pois o mercado estava fechado; houve uma época em que tentaram fazer o inventário com o mercado aberto, durante o dia, mas isso não deu muito certo; por tal motivo voltaram a fazer o inventário somente à noite;..." (fls 272 e verso)*

Assim, correto o Juízo de origem ao acolher parcialmente as jornadas de trabalho declinadas na exordial.

Por outro lado, não há razão para se considerar excessiva a jornada fixada pela Julgadora de origem, a saber: de segunda-feira a sábado, das 7h30min às 12h e das 14h às 16h50min; uma vez por mês, realizava 2 horas além da jornada supramencionada; 4 vezes por ano, em véspera de feriados, realizava 2 horas além da jornada arbitrada; 1 domingo por mês,



**ACÓRDÃO**  
**0001146-34.2012.5.04.0741 RO**

**Fl. 11**

das 11h às 14h e das 16h às 20h20min; e 1 domingo por mês, das 8h às 12h e das 14h às 17h20min; de segunda-feira a sábado, das 6h às 11h30min e das 13h30min às 15h20min, por 4 meses, quando substituiu a cozinheira; inventário uma vez por mês, quando a jornada era prorrogada por uma hora. Contrariamente ao que propugna a ré, tais horários são razoáveis e compatíveis com as funções desempenhadas pela autora (caixa, caixa operadora especial e operadora 1), e com a própria atividade econômica exercida pela ré, que envolve o comércio de gêneros alimentícios.

Nesse compasso, confirmo a sentença inclusive quanto à jornada arbitrada, do que resultam horas extras inadimplidas.

Nego provimento.

**b) Regime de compensação horária**

Na sentença foi declarada a invalidade do regime compensatório em razão da prestação habitual de horas extras e pela falta de licença prévia das autoridades competentes em face do labor em condições insalubres, na forma do art. 60 da CLT.

Os registros de horário acostados às fls. 144-179 e 248v-264, demonstram que a autora estava submetida ao regime compensatório na modalidade banco de horas previsto no artigo 59, § 2º, da CLT.

As normas coletivas acostadas preveem o regime de compensação na modalidade banco de horas (fls. 22-94), assim como o acordo individual de trabalho na fl. 141.

O § 2º do art. 59 da CLT dispõe:



**ACÓRDÃO**

**0001146-34.2012.5.04.0741 RO**

**Fl. 12**

*§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.*

O dispositivo transcrito é claro ao dispor os requisitos para adoção do denominado banco de horas: previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, prazo máximo de um ano, soma das jornadas não excedente à soma das jornadas semanais de trabalho previstas e limite máximo de dez horas por dia.

A Cláusula nº 16 do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007/2008 (fl. 35), assim estabelece:

***PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO***

*A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 02 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática:*

*a) as horas excedentes ao limite previsto no "caput" da presente cláusula serão pagas como extras e acrescidas do adicional previsto nesta convenção;*

*b) as empresas que se utilizarem da compensação deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado;*



**ACÓRDÃO**  
**0001146-34.2012.5.04.0741 RO**

**Fl. 13**

*c) a compensação dar-se-á sempre de Segunda-feira à sexta-feira;*

*d) a compensação se dará num prazo máximo de até sessenta dias (60).*

Apesar de previsto em acordo coletivo, o regime de compensação de horário pelo sistema banco de horas não pode ser considerado válido. A previsão em norma coletiva não consiste no único requisito de validação do regime de compensação em comento.

Em que pese não haver necessidade de autorização da autoridade competente para adoção do regime compensatório para atividades insalubres, conforme previsto no artigo 60 da CLT (§ 3º da cláusula 16ª - fl. 35), não basta estar previsto em acordo coletivo (Súmula 85, inciso V, do TST).

A reclamada não trouxe aos autos documento que possibilite o controle das horas creditadas e debitadas no banco de horas, não se prestando para tanto os cartões de ponto juntados às fls. 144-179 e 248v-264. Isso porque, os espelhos de ponto colacionados não trazem indicações dos créditos e débitos referentes ao banco de horas, impossibilitando averiguar a respeito do cumprimento dos limites previstos na cláusula normativa, restando inválida a sistemática adotada.

O regime compensatório é matéria de defesa, sendo fato impeditivo ao direito da reclamante à percepção de horas extras, cabendo à reclamada, dessa forma, a comprovação de sua regular implementação, ônus do qual não logrou se desincumbir.

Afora isso, considerando a imprestabilidade dos cartões-ponto reconhecida



**ACÓRDÃO**

**0001146-34.2012.5.04.0741 RO**

**Fl. 14**

em sentença, não é possível verificar a regularidade de sua aplicação.

Assim, são horas extras as excedentes a 8ª diária e 44ª semanal, a serem apuradas conforme a jornada arbitrada e critérios definidos na origem.

Nego provimento ao recurso da ré.

**c) Reflexos**

Em face da habitualidade da prestação de horas extras e de sua natureza salarial são devidos os reflexos nas parcelas deferidas.

Porquanto habituais, as horas extras deferidas refletem de forma direta em outras parcelas salariais, inclusive em repousos remunerados em razão da adoção da Súmula 172 do TST.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**2.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E VALOR ARBITRADO**

Sustenta a recorrente que não há prova das situações ensejadoras de dano moral alegadas pela autora. Assim, afirma que não poderia o Juízo "a quo" ter produzido as provas que incumbiam exclusivamente à reclamante, na forma dos artigos 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC. Busca, ainda, caso mantida a condenação, a redução do valor arbitrado.

Examino.

Para a caracterização do dano moral, ensejador da responsabilidade civil da reclamada, é necessária a presença, concomitante, dos seguintes elementos: ofensa a uma norma preexistente; o dano; e o nexo causal.

Com efeito, a indenização pelo dano moral decorre da lesão sofrida pela pessoa natural (ou jurídica no entender de Francisco Antônio de Oliveira, *in*



**ACÓRDÃO**  
**0001146-34.2012.5.04.0741 RO**

**Fl. 15**

Do Dano Moral, Revista GENESIS, nº 56, agosto de 1997, p. 194), em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a boa fama, a integridade física e psíquica, a imagem.

Por se tratar de fato constitutivo do direito buscado, a teor do art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, I, do CPC, é da autora o ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial.

Veja-se que, consoante a prova produzida nos autos, o fato imputado à recorrente lhe propiciou uma situação de extremo constrangimento, pois foi acusada de improbidade e mau procedimento, na presença de colegas. Registro, por oportuno, as informações das testemunhas:

*"... o procedimento de revalidação sempre ocorreu em todos os setores da reclamada; o gerente Luciano, querendo dar um susto na equipe, escolheu a reclamante de cobaia; que após o relatório feito por Rosane, chefe da segurança alimentar, Luciano obrigou a depoente a passar um e-mail para o jurídico, relatando os fatos, de onde veio a ordem para a demissão da reclamante por justa causa; (...) que no momento da ocorrência dos fatos estavam presentes apenas a reclamante e Rosane; após, Rosane se dirigiu diretamente à sala da depoente, onde relatou a esta o ocorrido; que no momento em que a reclamante foi assinar o TRCT estavam presentes a depoente, Luciano, Adriana e Flávio, dos loss prevention; que inicialmente a reclamante se recusou a assinar o documento, mas Flávio dirigiu-se a ela dizendo que iria assinar o documento; após a assinatura a reclamante saiu chorando e as pessoas que estavam dentro da sala, Luciano, Adriana e Flávio, espalharam*



**ACÓRDÃO**  
**0001146-34.2012.5.04.0741 RO**

**Fl. 16**

*a notícia aos demais funcionários; que a depoente viu esses fatos acontecerem, pois saiu logo atrás; reperguntada esclareceu que a reclamante não assinou o documento; que os demais funcionários da empresa presentes na sala queriam que a reclamante o assinasse, mas esta não o assinou; o diretor distrital orientava o gerente Luciano que, por sua vez, orientava os demais funcionários a fazer a revalidação dos produtos;..."*  
(testemunha Daniela - fl. 272)

*"... soube, por outro funcionário, que a reclamante foi flagrada revalidando produtos e foi demitida por justa causa; que esse outro funcionário era o encarregado; que quase todos os colegas do setor de perecíveis ficaram sabendo da demissão da reclamante; viu quando a reclamante saiu chorando, assim como várias outras pessoas também, pois há cento e quarenta funcionários no local; (...) que no momento em que a reclamante saiu chorando do RH foi indagada por alguém sobre os motivos de sua dispensa e, após isso, a notícia se espalhou pelo mercado; que a empresa orienta a fazer a revalidação, e tal ordem é dada pela encarregada imediata; que desde antes de a reclamante trabalhar no setor a revalidação já era feita;..."*  
(testemunha Julio - fls. 272 e verso)

Não há dúvidas que tal ato lesivo praticado pela empregadora indiscutivelmente acarretou consequências negativas na estrutura psíquica da reclamante, as quais são presumíveis em face do constrangimento a que foi submetida, afetando-lhe o lado psicológico.

Entendo haver dano a ser reparado, pois frontalmente violado o art. 5º,



**ACÓRDÃO**  
**0001146-34.2012.5.04.0741 RO**

**Fl. 17**

inciso X, da Constituição Federal de 1988, pelo qual "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação".

Em relação ao quantum é necessário estabelecer os critérios que devam prevalecer para a liquidação das obrigações resultantes do dano.

Com efeito, no exame de inúmeras situações que envolvem pretensões de ressarcimento por dano moral, tanto a doutrina como a jurisprudência, acentuam a dificuldade de quantificar esse tipo de indenização. Contornando esta dificuldade, a jurisprudência predominante tem entendido que o montante indenizatório, com respeito ao dano moral, deve ser fixado pelo órgão julgante por meio de um juízo de equidade. É claro que a sensatez (equilíbrio), equanimidade, isenção, imparcialidade, devem operar sempre no exercício desse juízo de equidade. A partir dos critérios orientadores acima expostos, aferidos e cotejados com sensatez, equanimidade, isenção e imparcialidade, estimo (a operação é de arbitramento) o valor compensatório pelo dano moral produzido.

Imperativo, ainda, atentar-se para o seguinte: que o montante arbitrado não produza enriquecimento ou empobrecimento sem causa das recíprocas partes; que não perca esse montante a harmonia com a noção de proporcionalidade, seja por deixar de compensar adequadamente o mal sofrido, seja por agregar ganhos financeiros superiores a uma compensação supostamente razoável.

Nessa senda, considerando a extensão do dano e o porte econômico da reclamada, entendo razoável a indenização por danos morais fixada em sentença no valor de R\$ 6.000,00.



**ACÓRDÃO**  
**0001146-34.2012.5.04.0741 RO**

**Fl. 18**

Assim, nego provimento ao recurso.

#### **2.4 MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

Embora no título do tópico recursal (item 4) a demandada repita o título do tópico anterior (item 3), verifico que a insurgência da reclamada é em relação às multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT. No que pertine à multa do art. 477 da CLT, aduz que as verbas rescisórias foram pagas de forma correta e no prazo legal, devendo ser afastada a condenação. Quanto à aplicação do art. 467 da CLT, assevera que não existem parcelas incontroversas, o que também afasta a condenação no aspecto.

Examino.

Consoante o art. 477, § 8º, da CLT, é devido o pagamento de multa em caso de atraso no pagamento das parcelas rescisórias.

No caso, a demandante alega na fl. 06 da inicial que a ré não observou o prazo legal para pagamento das parcelas rescisórias.

Assim, na forma como decidido na origem, não havendo comprovação documental pela demandada do pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal, faz jus a autora ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Contudo, não há falar na multa do artigo 467 da CLT, porquanto não haviam parcelas incontroversas por ocasião da audiência.

Recurso provido em parte para afastar a multa do art. 467 da CLT.

#### **2.5 FGTS**



**ACÓRDÃO**  
**0001146-34.2012.5.04.0741 RO**

**Fl. 19**

Remanescendo condenação em parcelas salariais, sobre estas deverão ser procedidos os depósitos incidentes a título de FGTS, por ser parcela acessória do principal, na forma deferida na sentença.

Nego provimento.

## **2.6 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Por fim, não se conforma a demandada com o pagamento de honorários advocatícios sobre o valor bruto da condenação. Entende que o valor deve ser calculado sobre o valor líquido, na forma do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50. Na hipótese de manutenção, requer a fixação dos honorários em apenas 10% do valor da condenação.

Analiso.

Os honorários assistenciais devem ser apurados sobre o valor bruto da condenação, consoante a orientação contida na Súmula nº 37 deste TRT e no percentual de 15% como determinado na sentença, nos termos do § 1º do artigo 11 da Lei nº 1060/50.

Confirmo a sentença.

---

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL**